



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 114, de 2011.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTÔNIO ANDRADE

RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe pretende alterar a redação de vários dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, incluindo remissão específica para as Defensorias Públicas dos Estados.

A proposição altera a LRF, incluindo menção expressa à “Defensoria Pública dos Estados” nos arts. 1º, §3º, I, “a”, 9º, §3º, 12, §3º, 52 e nos arts. 59 e 67, para atribuir à Defensoria Pública dos Estados os direitos e deveres previstos na referida lei ao Ministério Público.

O PLP altera, igualmente, o art. 20 da LRF para estabelecer que a repartição dos limites globais da despesa de pessoal não poderá exceder, na esfera estadual, 47% para o Poder Executivo e 2% para a Defensoria Pública dos Estados.

Inclui-se o inciso V ao artigo 54 da LRF para determinar que o Chefe da Defensoria Pública dos Estados deve assinar ao final de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da citada lei.

Acrescenta-se o art. 73-D à LRF para estabelecer cronograma de até cinco anos, para implantação progressiva da repartição dos limites de despesa com pessoal determinados pelo projeto de lei.

E, finalmente, estabelece o prazo de cento e oitenta dias da data de publicação da Lei para que ocorra a adaptação da organização das Defensorias Públicas aos preceitos da norma legal.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para exame de mérito e art. 54 do RICD, assim como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua admissibilidade constitucional e jurídica e mérito.

É o relatório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos “*aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.*”

A proposição origina-se do PLS 225/2011. As alterações propostas dizem respeito ao tratamento diferenciado concedido às Defensorias Públicas dos Estados decorrente da Emenda Constitucional nº 45/2004, Reforma do Judiciário.

A EC nº 45/2004, dentre outras mudanças ao texto constitucional, acresceu o § 2º ao art. 134, que assegura às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Ademais, o constituinte derivado incluiu no art. 168 menção expressa à Defensoria Pública no tocante à obrigatoriedade da entrega dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais a ela, destinados, que deverão ser-lhe entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, norma complementar federal ainda não editada.

A matéria tratada no PLP 114/2011, em exame, não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União em termos de impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos, por dispor de matéria financeira circunscrita à esfera estadual.

Quanto ao mérito, insofismável a decisão adotada pelo constituinte derivado em 2004 de elevar as Defensorias Públicas estaduais à categoria de ente autônomo na esfera administrativa e orçamentário-financeira, retirando-as do âmbito do Poder Executivo e equiparando-as ao Ministério Público. A proposição em apreço concretiza tal *desideratum*.

Todavia, a fixação de limite máximo na LRF para gastos com pessoal no âmbito das Defensorias Públicas dos Estados deve ser lida como um referencial a não ser ultrapassado e não como um piso a ser observado, porquanto, nos estritos termos constitucionais inscritos no § 2º do art. 134, compete às respectivas leis de diretrizes orçamentárias anuais fixarem os valores a serem dotados na proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo a esses órgãos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 114, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Relator